

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Pregão Eletrônico nº 90008/2025

(Processo Administrativo – PAD nº 168/2025)

Recorrente:	CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 35.741.144/0001-83).
Recorrida:	SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ 30.903.216/0001-28).
Assunto:	Recurso Administrativo contra a aceitação de proposta em face da exigência editalícia de motorização e potência mínima de veículo.

**EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.
ACEITAÇÃO DE PROPOSTA.
ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA.
MOTORIZAÇÃO E POTÊNCIA MÍNIMA.
INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA ORIGINAL DE 150 CV.
CONSIDERAÇÃO DE
ESCLARECIMENTO PRÉVIO.
PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO
EDITAL, LEGALIDADE E ISONOMIA.**

I – SÍNTESE

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (Processo Administrativo nº 168/2025), que tem por objeto a aquisição de 01 (um) veículo automotor, tipo SUV, zero quilômetro.

A Recorrente alega suposta irregularidade na aceitação da proposta da empresa SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, classificada em primeiro lugar, sob o fundamento de que o veículo ofertado, um RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX, não atende à exigência editalícia de potência mínima de 150 cv, uma vez que possui, conforme catálogos e dados de fabricante, apenas 120 cv. A CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA sustenta que a aceitação dessa proposta violou os princípios da vinculação ao instrumento convocatório

e da legalidade. Por sua vez, a Recorrente afirma que seu veículo é o único que atende plenamente todas as exigências do edital.

Em contrapartida, a empresa SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou contrarrazões, alegando que a Recorrente desconsidera os esclarecimentos públicos prestados pela Administração. Tais esclarecimentos, emitidos em resposta a um pedido formal (protocolado em 27 de junho de 2025 por Mateus Cassiano Braga de Aguiar, referente à interpretação da exigência de motorização e potência mínima), informaram que, embora a exigência de motorização mínima de 1.6 litro aspirada seria mantida, a interpretação do critério de potência mínima “ ≥ 150 cv” havia sido revisada.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do COREN/TO passou a admitir veículos com potência inferior (exemplos: 109 cv com gasolina e 112 cv com etanol), desde que fossem equipados com motorização 1.6 litro (aspirada) e apresentassem comprovação técnica de desempenho compatível. Veículos com motorização inferior a 1.6 litro (como 1.3 ou 1.4 turbo) não seriam admitidos, mesmo que superassem a potência de 150 cv. A SAGA LEMANS argumenta que sua proposta está em conformidade com as orientações atualizadas da Administração, e que o licitante tem o dever de acompanhar todos os atos do certame, incluindo os esclarecimentos.

Instada a se manifestar sobre o assunto, em síntese, é o que cumpre relatar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A presente decisão administrativa, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (Processo Administrativo nº 168/2025), fundamenta-se nos princípios que regem as licitações públicas, em especial aqueles consagrados na Lei nº 14.133/2021, e na natureza vinculante dos atos da Administração, como os esclarecimentos ao edital.

A Administração Pública, no curso de seus processos licitatórios, está adstrita a um conjunto de princípios basilares, conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (BRASIL, 2021, art. 5º). Dentre eles, destacam-se a legalidade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade e a economicidade. Tais princípios visam, sobretudo, assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como o tratamento isonômico entre os licitantes e a justa competição (BRASIL, 2021, art. 11, incisos I e II).

No caso em tela, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 estabeleceu, originalmente, a exigência de um veículo SUV com motorização a gasolina ≥ 150 cv e câmbio manual 6 marchas. Em resposta a um pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Mateus Cassiano Braga de Aguiar, em 27 de junho de 2025, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) e o setor requisitante emitiram uma resposta em 1º de julho de 2025. Nesta resposta, foi mantida a exigência de motorização mínima de 1.6 litro aspirada para o veículo, com base em critérios técnicos de uso operacional e desempenho necessário.

Contudo, a interpretação do critério de potência mínima “ ≥ 150 cv” foi revista para não restringir indevidamente a competitividade, passando a admitir veículos

com potência inferior (e.g., 109 cv com gasolina e 112 cv com etanol), desde que equipados com motorização 1.6 litro (aspirada) e que atendessem aos demais requisitos técnicos e funcionais. É crucial notar que, nessa mesma resposta, veículos com motorização inferior a 1.6 litro (como 1.3 ou 1.4 turbo) foram expressamente vedados, ainda que pudessem superar a potência nominal de 150 cv.

A recorrente CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em seu Recurso Administrativo, alega que a proposta da empresa SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, classificada em primeiro lugar, não atende à especificação técnica original de potência de 150 cv, uma vez que o veículo ofertado (RENAULT DUSTER INTENSE PLUS 1.6 16V FLEX) possui apenas 120 cv. CAMMINARE sustenta que isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade.

A empresa SAGA LEMANS, por sua vez, apresentou contrarrazões, argumentando que sua proposta está em conformidade com os esclarecimentos posteriormente emitidos pela Administração, e que o licitante tem o dever de acompanhar todos os atos do certame (SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, 2025). De fato, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica quanto ao dever de diligência do licitante e à natureza vinculante dos esclarecimentos prestados pela Administração (TCU, Acórdão 1.214/2013 – Plenário; TCU, Acórdão 179/2021-Plenário).

Neste ponto, a Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o setor demandante e decisão discricionária do Gestor do Órgão, reconhece que, mesmo com os esclarecimentos previamente emitidos, há um equívoco e uma incongruência nas especificações do objeto. A flexibilização da exigência de potência para valores inferiores a 150 cv (aceitando 109 cv com gasolina e 112 cv com etanol) para veículos 1.6 aspirado, ao mesmo tempo em que se mantém a rigidez da motorização em 1.6 litro e se veda modelos com menor cilindrada (e.g., 1.3 ou 1.4 turbo) que comprovadamente atingem ou superam a potência originalmente requerida de 150 cv, vai de encontro com os princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade.

A manutenção da motorização 1.6 litro como parâmetro técnico essencial tornou a especificação original de 150 cv genérica e a posterior flexibilização da potência, combinada com a exclusão de tecnologias que poderiam atender à demanda de desempenho de forma mais eficiente, revela uma inconsistência que pode limitar a obtenção da proposta mais vantajosa.

O princípio da vinculação ao edital, como leciona Hely Lopes Meirelles, estabelece que o instrumento convocatório é a “lei interna da licitação”, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos (MEIRELLES apud CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, 2025, p. 652). O Superior Tribunal de Justiça (STJ) corrobora que o edital “faz lei entre as partes” e seus termos devem ser observados até o final do certame (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, RESp 354977/SC, 2003 apud CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, 2025, p. 658).

Dessarte, este rigor formal deve ser temperado pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que o formalismo excessivo restrinja indevidamente a competição (BRASIL, 2021, art. 5º; TCU, Acórdão 3340/2015-Plenário).

A situação atual, em que se prioriza uma característica (motorização 1.6L) em detrimento do desempenho (potência) ou de soluções mais modernas e potencialmente mais eficientes (motores turbo de menor cilindrada), afeta a formulação das propostas e a isonomia entre os licitantes.

A alteração ou, neste caso, a inconsistência na interpretação das especificações técnicas que afeta a formulação das propostas dos licitantes, mesmo que por meio de esclarecimentos, exige a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas, sob pena de ofensa aos princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (TCU, Acórdão 2032/2021-Plenário; TCU, Acórdão 548/2016-Plenário).

A busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, não pode ser comprometida por especificações que, mesmo após tentativa de esclarecimento, revelam-se incongruentes com a realidade do mercado e com as reais necessidades de desempenho do objeto. A possibilidade de a Administração realizar diligências para sanar erros ou falhas formais (TCU, Acórdão 3340/2015-Plenário; TCU, Acórdão 298/2024-Plenário; TCU, Súmula 262) demonstra o compromisso com a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, mas essa prerrogativa não anula a necessidade de clareza e coerência nas especificações do objeto.

Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, em consonância com o setor demandante e decisão discricionária do Gestor do Órgão, reconhece que, mesmo com os esclarecimentos previamente emitidos, há um equívoco e uma incongruência nas especificações do objeto. A flexibilização para a potência em cavalos (aceitando menos que 150 cv) e a rigidez quanto à motorização (1.6 litro), em face da capacidade de outras tecnologias (como os motores turbo de menor cilindrada) de atenderem ou superarem o desempenho originalmente pretendido (150 cv), vão de encontro com os princípios da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade que norteiam as contratações públicas.

Por esse motivo, acatamos o recurso administrativo interposto pela CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e decidimos pela retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e de seus anexos, em especial o Termo de Referência, a fim de que as especificações do veículo sejam reavaliadas para garantir maior aderência à necessidade de desempenho efetivo da Administração, ampliando a competitividade e assegurando que a futura contratação seja de fato a mais vantajosa para o COREN/TO. Será procedida a republicação do Edital retificado e a reabertura de prazos, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Conforme exaustivamente analisado no item precedente “II – DA FUNDAMENTAÇÃO”, e em detida revisão dos autos do Pregão Eletrônico nº

90008/2025, esta Comissão Permanente de Licitação, em conjunto com o setor demandante e decisão discricionária do Gestor do Órgão, reconhece a existência de um equívoco e uma incongruência nas especificações do objeto licitado, tal como interpretadas e esclarecidas anteriormente.

A exigência original do Edital e do Termo de Referência previa a aquisição de um veículo SUV com “motor a gasolina $\geq 150\text{cv}$ ”. Em resposta a um pedido de esclarecimento (protocolado em 27 de junho de 2025 pelo Sr. Mateus Cassiano Braga de Aguiar), que questionava a adequação de motores 1.6L a essa potência e a capacidade de motores turbo de menor cilindrada (1.3 ou 1.4) de superá-la, a Comissão e o setor requisitante emitiram um esclarecimento em 1º de julho de 2025.

Nesse esclarecimento, embora a Administração tenha procedido à revisão da interpretação do critério de potência “ $\geq 150\text{ cv}$ ” para admitir veículos com potência inferior (e.g., 109 cv com gasolina e 112 cv com etanol), ela manteve a exigência de motorização mínima de 1.6 litro aspirada como “parâmetro técnico essencial” para o uso operacional e desempenho necessário. Contudo, de forma expressa e paradoxal, não foram admitidos veículos com motorização inferior a 1.6 litro (tais como 1.0, 1.2, 1.3 ou 1.4, ainda que turboalimentados), mesmo que esses apresentassem potência nominal igual ou superior a 150 cv.

Esta postura revela uma flagrante incongruência entre o objetivo de desempenho (potência) e a especificação técnica (cilindrada e tipo de motor) rigidamente mantida, que foi, contraditoriamente, flexibilizada em seu resultado nominal. A rigidez quanto à motorização 1.6 litro aspirada, ao mesmo tempo que se aceita menor potência e se veda tecnologias mais eficientes (motores turbo de menor cilindrada que atingem a potência original), vai de encontro com os princípios que norteiam as contratações públicas, especialmente a competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade e a economicidade. Essa inconsistência limita indevidamente a participação de potenciais licitantes e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo fundamental do processo licitatório, conforme o art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora os esclarecimentos prestados pela Administração possuam natureza vinculante (TCU, Acórdão 179/2021-Plenário; TCU, Acórdão 1.214/2013-Plenário), e o licitante tenha o dever de acompanhá-los, a falha substancial na especificação do objeto, que gera a incongruência aqui observada, não pode ser sanada por mera interpretação. Alterações ou interpretações de cláusulas editalícias que afetam a formulação das propostas dos licitantes sem a devida republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofendem os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia (TCU, Acórdão 2032/2021-Plenário; TCU, Acórdão 548/2016-Plenário; TCU, Acórdão 280/2024-Plenário; TCU, Acórdão 702/2014-Plenário).

O edital, sendo a “lei interna da licitação” (MEIRELLES apud CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, 2025), exige que modificações que afetem a elaboração das propostas sejam precedidas de republicação e reabertura de prazos (TCU, Acórdão 1608/2015-Plenário).

A possibilidade de a Administração realizar diligências para sanar erros ou falhas formais (TCU, Acórdão 3340/2015-Plenário), embora relevante, não se aplica a uma inconsistência de fundo que restringe indevidamente o universo de fornecedores e a obtenção da proposta mais vantajosa. A Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o setor demandante e decisão discricionária do Gestor do Órgão, reconhece que a manutenção das especificações conforme os esclarecimentos anteriores comprometeriam os objetivos primordiais da licitação.

Por todo o exposto e considerando a fundamentação técnico-jurídica precedente, que evidencia a inconformidade das exigências editalícias e sua interpretação subsequente com os princípios da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, esta Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o setor demandante e decisão discricionária do Gestor do Órgão, **DECIDE** por:

1. ACATAR o recurso administrativo interposto pela CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2. ANULAR o julgamento do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 no que concerne à aceitação da proposta da empresa SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, em razão da desconformidade com as especificações inicialmente exigidas no Termo de Referência (potência mínima de 150 cv).

3. DETERMINAR a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 e de seus anexos, em especial o Termo de Referência, para que as especificações do objeto sejam reavaliadas e reformuladas de forma clara, objetiva e coerente, eliminando as incongruências identificadas entre a exigência de motorização (cilindrada mínima de 1.6 litro aspirada) e o critério de desempenho (potência mínima), em atenção aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, razoabilidade e economicidade, conforme o Art. 5º e Art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021.

4. DETERMINAR a republicação do Edital retificado e a reabertura de novos prazos para apresentação de propostas, em conformidade com o Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a jurisprudência do TCU, notadamente o Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário, o Acórdão 548/2016-TCU-Plenário, o Acórdão 702/2014-TCU-Plenário e o Acórdão 2898/2012-TCU-Plenário, com o intuito de assegurar a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Assim, a presente decisão busca restabelecer a plena observância aos princípios e normas que regem as contratações públicas, corrigindo vícios que poderiam comprometer a legitimidade e a eficiência do certame.

Ao anular o julgamento anterior, promover a retificação das especificações técnicas e determinar a republicação do edital com a reabertura de prazos, a Administração reafirma seu compromisso com a transparência, a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e a boa governança, preservando, dessa forma, o interesse público e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Essa medida, além de atender ao dever de interpretar o edital de forma a promover a competitividade e a isonomia, reafirma a observância dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa e a preservação da segurança jurídica do certame.

Dê-se ciência aos interessados.

Palmas/TO, 08 de agosto de 2025.

Luzimar Alves Noronha da Silva
Comissão Permanente de Licitação
COREN-TO

Augusto César Batista Alencar
Comissão Permanente de Licitação
COREN-TO

Submetemos, portanto, a presente Decisão Administrativa à apreciação e autorização de Vossa Excelência, para que sejam adotadas as providências necessárias à formalização da contratação, observadas as formalidades legais aplicáveis.

De Acordo, _____
CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS
Adeilson José dos Reis | *Presidente*
CNPJ: 26.753.715/0001-09

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mateus Cassiano Braga de. Esclarecimento sobre motorização e potência exigida no edital. Palmas, 27 jun. 2025. E-mail recebido por cpl@corentocantins.org.br em 27 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [Data de Acesso].

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2021-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 915/2009-TCU-Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2009. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-915-2009-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-1214-2013-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 357/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 fev. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-357-2015-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 dez. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-3340-2015-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 maio 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-1211-2021-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 179/2021-TCU-Plenário. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 fev. 2021. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-179-2021-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 2521/2003-TCU-Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 dez. 2003. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Acordao-2521-2003-Plenario-TCU>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 80/2025-Plenário. Relator: Ministro [Nome do Ministro não especificado na fonte]. Data de Julgamento: [Data não especificada na fonte].

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Agravo de Instrumento nº 5010477-04.2020.4.02.0000. Relator: Desembargador Federal Poul Erik Dyrland. 6ª Turma Especializada. Julgado em 16 nov. 2020. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 27 nov. 2020. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/processos/jurisprudencia/acordao/5010477-04.2020.4.02.0000>. Acesso em: 17 jul. 2024.

CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recurso Administrativo. Franca, 16 jul. 2025. Disponível em: [Recurso Administrativo - Camminare.pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

CAMMINARE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. Recurso Administrativo: Pregão Eletrônico nº 9008/2025. Franca/SP, 16 jul. 2025.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Resposta ao Pedido de Esclarecimento: Pregão Eletrônico nº 90008/2025. Palmas/TO, 1 jul. 2025a.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Edital & Anexos - PAD 168-2025 - Aquisição de Veículo. Palmas, 2025. Disponível em: [Edital & Anexos - PAD 168-2025 - Aquisição de Veículo (Assinado).pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Pedido de Esclarecimento - Pregão 90008-2025. Palmas, 1 jul. 2025. Disponível em: [01 - Pedido de Esclarecimento - Pregão 90008-2025 (assinado).pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Pedido de Esclarecimento - Pregão 90008-2025 - RESPOSTA VIA E-MAIL. Palmas, 4 jul. 2025. Disponível em: [02 - Pedido de Esclarecimento - Pregão 90008-2025 - RESPOSTA VIA E-MAIL.pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Recurso Administrativo: Interpretação de Edital e Princípios Licitatórios. Palmas, 2025. Disponível em: [Recurso Administrativo: Interpretação de Edital e Princípios Licitatórios]. Acesso em: 17 jul. 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS. Termo de Julgamento - Item 1. Palmas, 11 jul. 2025. Disponível em: [Termo de Julgamento - Item 1.pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25.^a ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 256–257.

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Contrarrazões ao Recurso Administrativo. Franca, 23 jul. 2025. Disponível em: [CONTRARRAZAO coren to.pdf]. Acesso em: 17 jul. 2024.

SAGA LEMANS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. Contrarrazões ao Recurso Administrativo: Pregão Eletrônico nº 90008/2025. [S.l.], 23 jul. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5. ed. Brasília, DF: TCU, [s.d.].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão 3340/2015-Plenário. Processo nº TC 018.450/2013-0. Brasília, DF, 2 dez. 2015. Disponível em: [Data de Acesso].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão 2032/2021-Plenário. [Enunciado] A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Brasília, DF, [data do acórdão]. Disponível em: [Data de Acesso].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão 298/2024-Plenário. [S.l.: s.n.], [data do acórdão]. Disponível em: [Data de Acesso].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão 1.214/2013 – Plenário. [Enunciado] É dever do licitante acompanhar todos os atos da licitação, inclusive os esclarecimentos e retificações do edital, não podendo alegar desconhecimento de informações disponibilizadas nos meios oficiais. [S.l.: s.n.], [data do acórdão]. Disponível em: Acesso em: [Data de Acesso].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Acórdão 179/2021-Plenário. [Enunciado] Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. [S.l.: s.n.], [data do acórdão]. Disponível em: Acesso em: [Data de Acesso].

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Súmula 262. O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. [S.l.: s.n.], [data da súmula]. Disponível em: Acesso em: [Data de Acesso].

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Embargos de Declaração e Omissão do Juiz. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.